



O TRATAMENTO DADO A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Karine Brondani Kontze¹
Quelen Brondani de Aquino²

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil reservou um capítulo para tratar dos meios alternativos de resolução de conflitos. Nele, a mediação ganhou destaque, pois é um instrumento de pacificação de natureza autocompositiva, na qual um terceiro, imparcial, facilita a retomada do diálogo entre as partes, que tem autonomia para solucionar o seu litígio. Assim, este trabalho visa explicar sobre a mediação e a maneira como ela passará a ser utilizada a partir do Novo Código de Processo Civil de 2015. Referida pesquisa vincula-se a área de Concentração: Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas, estando dentro da linha de pesquisa: Novos Direitos, Internacionalização e Multiculturalismo da FADISMA.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Mediação. Meios Alternativos. Solução de Conflitos.

INTRODUÇÃO

A busca de novas formas de solução de conflitos está evoluindo para um conceito mais pleno de realização da justiça, com a atuação de terceiros desvinculados dos interesses em litígio, empenhados em sua solução, sem os constrangimentos e amarras legais a que se submete o juiz. A mediação é um ramo da jurisdição alternativa estatal, um meio extrajudicial de resolução de conflito, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes a compor consensualmente o conflito.

¹ Advogada. Especialista em Direito Processual Civil com Formação para o Magistério Superior na área do Direito pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria FADISMA. Juíza Mediadora em Formação pelo Tribunal de Mediação e Arbitragem do Estado do Rio Grande do Sul (TMA/RS). Técnica em Transações Imobiliárias. Integrante do grupo de pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e Coordenado pela Profª Pós- Drª Marli Marlene Moraes da Costa. Integrante do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional (NDC) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Coordenado pela Profª Drª Valéria Ribas do Nascimento. Pesquisadora no Projeto intitulado Ativismo digital e as novas mídias: desafios e oportunidades da cidadania global, coordenado pelo Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, junto ao Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).E-mail: karinebk@hotmail.com

² Mestre em Direito, com Bolsa Capes, pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local pelo Instituto Federal Farroupilha. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do grupo de pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Unisc e Coordenado pela Profª Pós- Drª Marli Marlene Moraes da Costa. Mediadora em Capacitação, pelo Nupemec-TJRS, atuando no Núcleo de Conciliação e Mediação de Santa Cruz do Sul. E-mail: quelenbrondani@yahoo.com.br



É um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa a restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de levá-los a elaborar, eles próprios, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um. Os mediadores realizam seu trabalho de aproximação baseando-se, além dos aspectos legais, também em razões de conveniência e oportunidade, pois os critérios fundados apenas no sistema legal nem sempre trazem justa composição para o litígio.

Os interessados utilizam a intermediação de um terceiro para chegarem à pacificação de seu conflito, e seu objetivo é trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Após as partes formularem os seus acordos serão remetidos a manifestação do Ministério Público (quando for o caso de sua intervenção) e homologação do juiz. Entendendo o juízo que o acordo não preserva os interesses das partes ou interessados, este será recusado, restando a formulação de novo acordo ou de nova mediação, ou o processo retoma o seu curso. (AZEVEDO, 2003)

A mediação não tem o objetivo único de diminuir a carga do serviço judiciário e o retardo da prestação jurisdicional. Ela é possível antes do processo ou em qualquer fase deste, basta a vontade das partes em se submeter à mediação que é lícito ao juiz suspender o curso processual, aguardando sua conclusão. Nela, as partes são conduzidas a realizar os seus acordos, sem que haja uma interferência real do mediador, demonstrando que a resolução da controvérsia será das partes.

Desta forma, referida pesquisa vincula-se a área de Concentração: *Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas*, estando dentro da linha de pesquisa: *Novos Direitos, Internacionalização e Multiculturalismo* da FADISMA. Para entender a mediação e suas implicações, inicia-se o estudo realizando um apanhado histórico sobre a mediação, conceituando-a, e referido sobre a atuação do mediador e seu papel no litígio. Em seguida, passar-se-á a analisar os dispositivos legais do que tange a mediação, estudando-se a reforma trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 no que tange a mediação.

1. CONCEITO DE MEDIAÇÃO E O PAPEL DO MEDIADOR

A mediação visa restaurar o diálogo e a comunicação entre as partes, alcançando assim uma pacificação duradoura. Não se trata de um instituto jurídico, mas sim de uma técnica de



solução alternativa de conflitos. Propõe mudanças culturais na forma de enfrentar o conflito, levam as partes a reconhecerem suas diferenças, possibilitando-as a encontrar soluções viáveis, para alcançar a satisfação dos interesses envolvidos no processo em questão.

Na sociedade brasileira há um costume enraizado no sentido de tratar de controvérsias como uma disputa entre partes em busca de uma decisão do modelo conflitual, onde ou se ganha ou se perde, mesmo que gere prejuízo aos laços fundamentais e eventualmente existentes entre elas. A mediação procura valorizar esses laços fundamentais de relacionamento, incentivar o respeito à vontade dos interessados, suscitando como consequência natural do procedimento os verdadeiros interesses em conflito.

Assim, a mediação é um processo que visa a satisfação dos interesses de uma pessoa, quando estes interesses, de alguma maneira, se apresentam em desacordo com os interesses do outro. O desenvolvimento da negociação de interesse é assistido por uma terceira pessoa, encarregada de facilitar todos os passos do processo, utilizando-se de conhecimentos cientificamente desenvolvidos, conduzindo as pessoas, por meio de indagações criativas, a acharem a solução ideal para o conflito. Como estão em pauta todos os fatos, que determinam o comportamento humano, cabe ao mediador conduzir as pessoas em disputa, a uma resolução que atenda, realmente, às necessidades de ambos os litigantes.

A mediação pode ser iniciada antes do ajuizamento da demanda (mediação extrajudicial) ou no curso do processo (mediação endoprocessual). Tem natureza jurídica de um contrato, pois é baseada na manifestação da vontade das partes, criando, extinguindo ou modificando direitos, constituindo-se de objeto lícito e não defeso em lei, razão pela qual estão presentes os elementos formadores do contrato (MARINONI; MITIDIERO, 2008). Poderá ser objeto da mediação todo negócio jurídico no qual não incidam sanções penais e que não atente contra a moral e os bons costumes. (AZEVEDO, 2003)

Cumprido destacar que o mediador é uma pessoa estranha às partes, escolhido de comum acordo, cuja característica principal é a imparcialidade. A função do mediador é fazer com que as partes dialoguem entre si, e desse diálogo, irá surgir a solução do impasse. O mediador, através de técnicas de negociação conduz as partes a um entendimento que seja duradouro, com o intuito de tornar possível o convívio entre as partes litigantes. É uma pessoa neutra, pois sua função é fazer com que as partes, por si, encontrem a solução mais adequada para o litígio surgido.



De acordo com Petrônio Calmon (2007, p. 144):

O mediador carece de poder de emitir um veredicto e de impor o resultado às partes; sua missão e objetivos estão muito longe e imposições desse tipo. O mediador é um interventor com autoridade, mas não deve fazer uso de seu poder para impor resultados. O papel do mediador, é o de um facilitador, educador ou comunicador, que ajuda a clarificar questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e, assim se espera, chegar a um acordo sem a necessidade de uma batalha adversarial nos tribunais. Assim, o mediador não tem poder legal para decidir, ajuda a solucionar e não a impor justiça, não faz uso de autoridade, mas sim busca entender as partes e esclarecê-las acerca de sua participação em posição no conflito, para que tomem decisões dando um consentimento informado (ainda quando decidam não entrar em acordo). (CALMON, 2007)

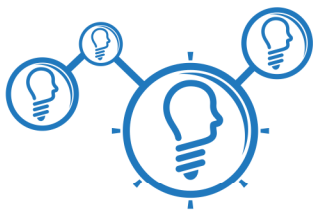
Refere ainda, em relação ao mediador que:

É objetivo do mediador permitir que as partes se escutem e compreendam a si mesmas e entre si, reconheçam, entendam e hierarquizem seus próprios interesses e necessidades, enunciem, junto com o mediador, opções que permitam chegar a um acordo justo, implementável e durável, mas tão flexível quanto seja necessário para preservar a possibilidade de futuros ajustes de suas cláusulas. É papel do mediador ser facilitador, criador de canais de comunicação, tradutor e transmissor de informações, reformulador, diferenciador de posições e interesses, criador de opções e agente da realidade, para tentar ajudar as partes a encontrarem o direito intermediário, que atenda às reivindicações de ambas. (CALMON, 2007)

Como não é um procedimento impositivo, não tendo o mediador nenhum poder de decisão sobre as partes, é certo que estas decidirão todos os aspectos discutidos, facilitadas pelo mediador, mantendo assim autonomia e controle das decisões concernentes ao caso mediado. Por isto, a solução assim obtida será formalizada em termos contratuais, o qual deverá englobar todos os aspectos particulares do caso e suas dimensões respectivas. A mediação se apresenta, assim, como fonte de obrigações, fruto da vontade das partes.

Destaca o professor André Luiz Paes de Almeida (ALMEIDA, 2009) que o mediador trabalhista deve ter integridade e imparcialidade comprovadas, conhecimento básico e confiança no processo de barganha coletiva, uma fé firme na vontade, em contraste com a autoridade, uma crença básica nos valores e potencialidades dos indivíduos, moderada pela capacidade para avaliar debilidades e fortalezas pessoais, uma capacidade inata para obter o possível, em contraste com o desejável e suficiente impulso e ego, todos qualificados pela vontade de ser discreto.

O mediador poderá ser aquele indicado pelo juiz da causa, profissional do Estado ou um profissional da iniciativa privada. A mediação na maioria dos países é privada, e é exercida por advogados, psicólogos, assistente social, os mais requisitados, justamente pela intimidade que têm com os problemas familiares. Essa modalidade de resolução de conflitos é

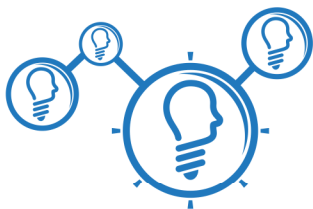


bastante aplicada nas questões societárias, pois diante do conflito dos sócios necessário será apaziguar os ânimos pois a empresa tem que continuar. O mediador nesse caso precisa ser experiente em negociação cooperativa, para que os envolvidos busquem e encontrem a solução para o conflito.

É possível também se utilizar da mediação em processos de família, principalmente nos de separação e divórcio. (PASTORE, 2011) Esse método é empregado na área de família, pois as partes litigantes devem manter um relacionamento amistoso em função da prole, que a final não deve ser prejudicada pelos problemas do casal. Essa medida é muito importante, pelo fato do divórcio costumeiramente ser desgastante, traumatizante e deprimente. Assim, oferecer um ambiente amigável, onde a filosofia recorrente é a do consenso, atenua os efeitos psicológicos negativos da experiência. Referida mediação familiar, pode colaborar nos processos de separação oferecendo aos casais auxílio de uma terceira pessoa (neutra e qualificada), para ajudá-los a resolver seus conflitos e obter um acordo confortável e perene. O trabalho do mediador leva em conta as necessidades de todos os membros da família, procurando conduzir as partes ao entendimento.

Conforme informações da Associação Brasileira de Mediadores (ABRAME), (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006) as vantagens da mediação, dentre outras, são: a) evitar o desenvolvimento do litígio na via judicial, o que contribui para desafogar o judiciário; b) tratar-se de um procedimento rápido, ágil, econômico, flexível e particularizado a cada caso, possibilitando às partes manterem autonomia e controle do procedimento; c) possibilitar dispor de pendências do passado e promover um reposicionamento para construção de futuro mais harmônico, evitando desgastes, novas ações judiciais e aumento do conflito; d) viabilizar acordos onde todos “ganham” (AZEVEDO, 2003), surgindo, com isso, um sentimento de justiça; e) satisfazer a vontade das partes, fato que leva a uma maior probabilidade do cumprimento dos acordos mediados.

Além destas vantagens, há outras quando pensamos na mediação como um sistema abrangente, prevendo a formação de um corpo de profissionais liberais especializados, aptos para receber quaisquer pessoas e empresas envolvidas em conflitos, com vistas a proporcionar-lhes condições para que deem uma solução adequada, sem qualquer envolvimento do Estado. Isso significa que é posta uma opção extremamente diferenciada às



pessoas, que não precisarão recorrer ao Estado para revelar-lhe algum conflito, pedindo-lhe proteção. (CALMON, 2007)

A opção pelos mecanismos judiciais ou extrajudiciais implicam a fixação prévia de uma posição, formulada mediante um pedido concreto (evidenciando a lide jurídica), o que dificulta sobremaneira a superveniência da autocomposição, pois, fixando uma posição precisa (pedido), a pessoa passa a ter uma noção de que qualquer decisão diferenciada significaria uma derrota, ainda que parcial.

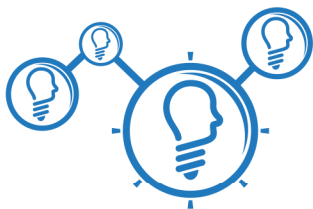
Na mediação, as partes têm a oportunidade de assumir um verdadeiro protagonismo diante de suas demandas, adotando uma participação ativa frente ao acesso à justiça no tratamento de seu conflito, deixando de ser mero espectador para tornar-se agente ativo da lide, identificando a melhor solução. Verifica-se que o fim de um conflito por meio de ato judicial e por meio de ato das partes possui conotações diferenciadas.

Conforme ensina Petrônio Calmon:

A mediação é um mecanismo não-adversarial em que um terceiro imparcial que não tem poder sobre as partes as ajuda para que em forma cooperativa encontrem o ponto de harmonia do conflito. O mediador induz as partes a identificar os pontos principais da controvérsia, a acomodar seus interesses aos da parte contrária, a explorar fórmulas de ajuste que transcendam o nível da disputa, produzindo um visão produtiva para ambas. Trata-se de um conjunto de práticas elaboradas para ajudar as partes nas controvérsias, caracterizando-se pela participação de um terceiro imparcial que ajuda as partes a comunicar-se e a realizar escolhas voluntárias em um esforço para resolver o conflito. (CALMON, 2007)

Pode-se dizer que a mediação é composta de três elementos, a saber (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006): intervenção de terceiros (pessoa basicamente neutra ou, quando menos, interessada apenas na composição do conflito, que é o mediador); disputa (elemento que preexiste à mediação, sendo necessária a presença de duas ou mais pessoas, que precisam estar disputando direitos) e; intenção de promover acordo para pôr fim ao litígio (vontade, disposição e esforços, especialmente do mediador, para o intento). Como a mediação tem como escopo levar as partes a compor o conflito, resultará sua solução, em havendo, numa conciliação. Para que a mediação atinja os efeitos desejados é importante que sejam preenchidos certos requisitos de validade, isto é, requisitos de ordem subjetiva, objetiva e formais.

Os requisitos subjetivos para a utilização da mediação são basicamente a autonomia da vontade sendo o agente capaz; constituir em objeto lícito, possível, determinado ou



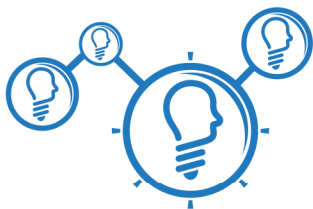
determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104, incisos I, II e III do Código Civil). Assim, os sujeitos integrantes da disputa devem ser capazes, principalmente para dispor de seus bens, podendo ser qualquer pessoa, natural ou jurídica, envolvida em algum tipo de disputa, pois no processo de mediação as partes são os elementos principais desta alternativa de solução de controvérsias. (PELUSO, 2009)

Os requisitos de ordem objetiva se referem ao o objeto da mediação, que é sempre o conflito de interesses, de que se busca um acordo entre as partes, os quais não podem ser indisponíveis, senão passíveis de negociação. O acordo deverá estabelecer o cumprimento de obrigações que sejam jurídica e fisicamente possíveis. Embora a mediação seja não solene, normalmente, uma vez aprovada a proposta do mediador, deverá ser reduzida a escrito, para maior segurança das partes, passando a ser obrigatória, devendo ser cumprida em sua totalidade, tratando-se assim de um requisito forma.

Tendo em vista que se converte numa obrigação civil, (CAVALIERI FILHO, 2009) pois a mediação é uma fonte de criação de obrigações, na hipótese do inadimplemento do contido no termo de acordo mediado, servirá como título executivo extrajudicial, desde que assinado por duas testemunhas. Obtida em juízo, será reduzida a termo e homologada por sentença, para que produza os efeitos que lhe são inerentes, isto é, de coisa julgada. (MARINONI; MITIDIERO, 2008)

Por fim, cumpre destacar os princípios fundamentais da mediação, que segundo Azevedo (2003) são:

- a) Voluntariedade: O princípio que reconhece o direito de as partes participarem livremente de um acordo alcançado no processo de mediação. Qualquer das partes tem o direito de retirar-se da mediação a qualquer momento.
- b) Não adversariedade: Não competitividade entre as partes, as quais não objetivam ganhar ou perder, mas solucionar o problema.
- c) Intervenção neutra de terceiro: terceira parte, catalisadora das soluções.
- d) Neutralidade: não-interferência no mérito das questões.
- e) Participação de terceiro Imparcial: competência do mediador com ausência de favoritismo ou preconceito com relação a palavras, ações ou aparência, significando, por parte do mediador, um compromisso de ajuda a todas as partes e na manutenção desta imparcialidade no levantamento de questões, ao considerar temas como realidade, justiça, equidade e viabilidade de opções propostas para acordo.
- f) Autoridade das partes: liberdade das partes, poder de decisão sobre as questões em disputa, já que são elas as responsáveis pelo resultados e pelo próprio andamento do processo.
- g) Flexibilidade do processo: a mediação não é um processo rígido, uma vez que não está restrita à aplicação de normas genéricas e pré-estabelecidas e sua estruturação depende, basicamente, das partes e dos procedimentos por elas próprias escolhidas.



h) Informalidade do processo: que se caracteriza pela ausência de estrutura e inexistência de conformidade a qualquer norma substantiva ou de procedimento.

i) Privacidade: confidencialidade do processo, pois a vontade das partes se manifesta de maneira autônoma, baseada em interesses privados no âmbito privado.

j) Consensualidade: no sentido de não haver uma decisão imposta às partes.

k) Confidencialidade: é um dos princípios norteadores da mediação. As informações são restritas ao âmbito das partes e do interventor.

Portanto, pela autonomia das partes, exigindo vontade das mesmas para promover o acordo, deve ser observado o princípio da boa fé (DA SILVA, 2009) para se chegar a composição amigável do conflito, que é mais acessível pela sua informalidade procedimental, na medida em que não exige requisitos formais, apenas que seja escrito. (CALMON, 2007)

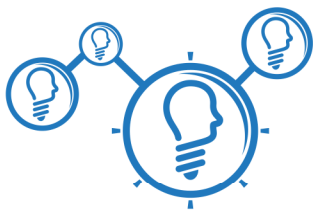
2. LEGISLAÇÃO REFERENTE À MEDIAÇÃO

Desde a década de 90, começaram a surgir estímulos na legislação processual que vislumbram a autocomposição, no transcorrer das décadas seguintes, uma série de projetos piloto eram instituídos por todo o território nacional, tais como mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, dentre outros, além de oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobreendividamento, entre outras. (AZEVEDO, 2013)

O direito de acesso à Justiça vem garantido pelo artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal e agora também expressamente previsto no Novo Código de Processo Civil em seu artigo 3º. Nas sociedades contemporâneas, os conflitos aumentaram não somente em quantidade, mas em complexidade, sendo diversos os obstáculos enfrentados pelo Judiciário, dificultando ou impedindo o acesso à Justiça.

Sobre o assunto, são oportunas as palavras de Rangel (2011, p. 9):

O sistema jurídico, em vigor, apresenta como robusto aspecto a confrontação entre as partes em litígios, agravando, corriqueiramente, conflitos inúteis, alongando as batalhas e fomentando o confronto entre os envolvidos no dissenso causador da lide. Trata-se da valoração do dualismo perdedor-ganhador fomentado pelo sistema processual adotado, no qual, imperiosamente, a morosidade do processo acarreta o desgaste ainda maior, comprometendo, por vezes, o discernimento dos envolvidos para uma abordagem madura da questão. No sistema vigente, pautado na conflituosidade que caracteriza os procedimentos judiciais, os litigantes são obrigados, comumente, a apresentar motivos justificadores a existência do dissenso, buscando se colocar em situação de vítima e a parte *ex-adversa* como culpada pela ocorrência do conflito, utilizando, por vezes, de argumentos que são hipertrofiados e



que não refletem, em razão do grau de comprometimento psicológico dos envolvidos, a realidade existente, aguçando, ainda mais, a beligerância entre os envolvidos.

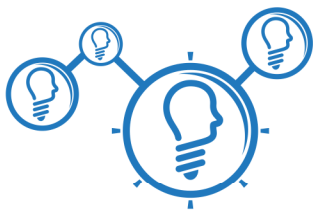
A mediação como mecanismo alternativo se insere nesse movimento de acesso à Justiça, no sentido de que o resultado da mediação é o “ganha-ganha”, pois ambas as partes saem ganhando, diferentemente do processo tradicional no qual vigora o “ganha-perde”, uma vez que uma parte vai sair vencedora e a outra vencida (ALMEIDA).

Em 2010, foi criada a Resolução 125 pelo Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de instituir uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Parte-se da premissa que cabe ao Judiciário estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, seja por meios heterocompositivos ou autocompositivos, que possam ser desenvolvidos no âmbito de atuação judicial.

Por conta disso, pode-se dizer que a criação da Resolução 125 do CNJ serviu como medida para estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento dessas práticas já adotadas pelos tribunais, bem como buscar uma padronização para as práticas complementares de tratamento dos conflitos. Ademais, tem-se que os objetivos da Resolução são taxativos e buscam, dentre outros, disseminar uma cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade, incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição, bem como reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ. (AZEVEDO, 2013)

Diante desse contexto, conforme artigo 1º da Resolução 125 do CNJ, ao Judiciário é atribuída à tarefa de instalar e fiscalizar as centrais de mediação e de conciliação. No estabelecimento desses centros de mediação, o art. 3º determina a competência do CNJ para auxiliar os tribunais na organização dos serviços e a possibilidade de firmar parcerias com entidades públicas e privadas. (MORAIS & SPENGLER, 2012)

É importante destacar que a Resolução 125 do CNJ foi encampada pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, que disciplina em vários artigos esparsos, o dever do Estado em promover a solução consensual de conflitos, como por exemplo, o Artigo 3º, § 2º: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e também referido artigo prevê em seu § 3º que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução



consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Ademais, em razão do Novo Código de Processo Civil estar pautado com instrumentos para autocomposição, nota-se a necessidade de promoção de políticas públicas para resolução de conflitos. Nesse sentido, determina o Artigo 165 do CPC/15 que os Tribunais deverão criar Centros Judiciais de Solução Consensual de Conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Ademais, fica exposto, conforme o artigo 10 da Resolução, o imperativo de que cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II da Resolução. (MORAIS & SPENGLER, 2012)

Mais uma inovação do Novo Código de Processo Civil no tocante a mediação diz respeito a determinação de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios criem câmaras de mediação e conciliação no âmbito administrativo, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (artigo 174).

Versa o Novo Código de Processo Civil em Seção específica sobre os Conciliadores e Mediadores Judiciais que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (artigo 165, § 3º CPC/15). Também é permitido as partes de comum acordo escolherem o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação (artigo 168 CPC/15).

Portanto, cabe ao Estado promover a solução consensual dos conflitos, visando estimular que as pessoas resolvam seus problemas, pois é mais efetiva a solução consensual e ela ratifica o exercício da cidadania, reforçando-a. Ademais, o Novo CPC disciplina, por exemplo, que o Juiz deve buscar a solução amigável da controvérsia, inclusive com auxílio de



profissionais de outras áreas do conhecimento, podendo suspender o processo enquanto busca a conciliação e mediação. Também prevê que a audiência poderá se dividir em quantas forem necessárias para buscar a Conciliação e Mediação do processo. No Capítulo Dos Poderes, Deveres e da Responsabilidade do Juiz inovou o Novo Código de Processo Civil ao determinar que ao Juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (artigo 139, V)

Nesse sentido, refere o Novo Código de Processo Civil que ao mediador competirá à intermediação entre as partes, devendo promover meios de aproximação delas, de forma a possibilitar uma comunicação onde percebam sua parcela de responsabilidade para a existência do conflito e entendam de que forma poderão contribuir para a melhor solução, de maneira que ambos saiam satisfeitos. Ressalte-se que a identificação das diversas possibilidades de realização de um acordo ficará a cargo das próprias partes.

Warat (2000) observa que a mediação é um instrumento a ser utilizado na construção da própria cidadania, na medida em que o indivíduo passa a desenvolver sua capacidade de compreensão de si próprio, do outro e do objeto do conflito, vislumbrando possibilidades de solução sem que haja qualquer forma impositiva por parte de terceiro.

Por fim, importa ressaltar que o Novo Código de Processo Civil trouxe a previsão de Princípios pelos quais a mediação deve se guiar, quais sejam: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (artigo 166). Tal artigo especifica tais princípios em seus parágrafos, conforme seguem:

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Vale lembrar, que as vias complementares de solução de conflitos, positivadas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro e na Resolução 125 do CNJ, são uma forma de democratização da justiça através da participação do cidadão. Nesses diplomas legais, concede-se ao mediador o *status* de auxiliar de justiça (Artigo 149 CPC/15), prevendo como



seu dever funcional estimular o restabelecimento da comunicação entre as partes e a autocomposição do conflito. Assim, a atuação de todos os sujeitos que participem da relação processual volta-se a composição do conflito de modo a restabelecer o equilíbrio das relações bem como a paz social. Porém, cumpre referir que tais processos compositivos somente conseguem obter êxito se os mediandos estiverem dispostos a efetivamente comporem o litígio levado a juízo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação, enquanto política pública, cumpre com um objetivo que é tratar de maneira adequada os conflitos sociais pelos membros da própria sociedade. Necessita, portanto, para ser implementada da alocação de meios por parte da administração pública. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 178) Desse modo, a mediação não pode ser vista apenas como meio para gerar a celeridade processual. Certamente, essa poderá ser uma de suas consequências, mas sua função primordial é dar autonomia aos conflitantes para decidir seus conflitos responsabilizando-os por suas escolhas. Em se tratando de “desafogar o judiciário” talvez o principal ganho a partir da mediação seja a prevenção de novos conflitos que se dará pelo tratamento adequado do litígio atual evitando que este retorne ao Judiciário ou a Central de mediação na forma de um novo conflito.

Assim, a política pública que institui a mediação, pretende construir uma mentalidade junto aos juristas brasileiros cujo escopo principal seja a pacificação social, abandonando a cultura do litígio. Cumpre ressaltar que a mediação consiste em um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito. O mediador não tem papel ativo na proposição de acordos, nem na orientação das partes quanto a conflito. Essa tarefa não é da sua alçada.

Quanto aos princípios e garantias da mediação judicial podemos destacar: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes. Quanto as regras que regem o procedimento de mediação, tem-se normas de conduta a serem observadas pelos mediadores para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas a sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido. A primeira dessas regras é a



informação, na sequência a autonomia da vontade, a ausência de obrigação do resultado. Mediadores também tem o dever de se desvincular da profissão de origem. Por fim, é assegurado aos conflitantes que, ao chegarem a um acordo, precisam e devem compreender perfeitamente suas disposições. Afinal, será a garantia que sejam exequíveis, o que vai gerar comprometimento quanto ao seu cumprimento por parte dos acordantes.

A inserção da mediação de forma expressa no Novo Código de Processo Civil veio conceder ao sistema processual um avanço no que se refere a efetividade do acesso a justiça, mas, não será suficiente se não houver um trabalho de conscientização dos operadores do direito bem como da própria sociedade acerca da facilidade, das vantagens econômicas, sociais e emocionais de se promover a composição dos conflitos com base na manifestação de vontade das partes, de se extinguir o conflito por meio da mediação.

Concluindo, não basta a reforma legislativa, é preciso que haja uma mudança na estrutura e organização do Judiciário, bem como na mentalidade de todos os sujeitos envolvidos no processo e dos servidores da Justiça. Afinal, para que se alcance o processo justo, a alteração apenas da legislação processual não será suficiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho: material, processual e legislação especial**. 7.ed. São Paulo: Riedel, 2009. p. 185 – 191.

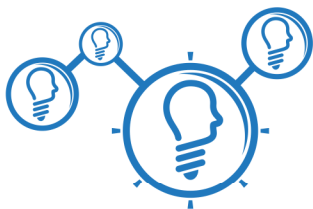
ALMEIDA, Tania. **Mediação de Conflitos: Um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade**. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_13mediacaodeconflitos.html>. Acesso em: 20 mar. 2015.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. 1 ed. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2003, v. 3, p. 161-201.

BRASIL. **Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 abr. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar.



2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Palácio do Planalto - **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, 8. ed. – 3. reimpr.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 22ª edição, 2006.

DA SILVA, Daiana Tanan. **Os métodos alternativos de solução de conflitos como instrumentos de acesso à justiça**, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/os-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-como-instrumentos-de-acesso-a-justica-1528897.html>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**. 4ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. (p. 166-193; 213-246)

PASTORE, Ana Claudia. **A mediação familiar como método alternativo do divórcio**, ago 2011. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/consulta/noticia_1er.php?id=24836>. Acesso em: 10 de mar. 2015.

PELUSO, Cesar; vários autores. **CÓDIGO CIVIL COMENTADO**: Doutrina e Jurisprudência: Lei nº 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. Coordenador Cesar Peluso. 3. ed. rev. e atual. Baurueri, SP: Manole, 2009.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Comunidade como Locus de Promoção das Práticas de Mediação: o empoderamento do indivíduo no tratamento de conflitos**. In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de (Org.) **Mediação nas comunidades e nas instituições**. [livro eletrônico] Niterói: PPGSD - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2014.